

**EDIÇÃO 2** OUT-NOV/2020

# GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA



**TJPR**

2ª Vice  
Presidência

# ALIENAÇÃO PARENTAL E A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA AO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

## PARENTAL ALIENATION AND MEDIATION AS AN INSTRUMENT OF THE FUNDAMENTAL RIGHT OF FAMILY - LIFE OR COEXISTENCE - GUARANTEE

Alessandra Cristina Kszan Pancera<sup>1</sup>, Roberta Sandoval França Nogaroli<sup>2</sup>

O presente artigo propõe-se a observar o instituto da alienação parental não apenas na sua perspectiva dogmática positivista, mas com os olhos voltados à perspectiva comportamental a ele inerente. É, ontologicamente, no comportamento da criança e do adolescente alienado que o artigo se desenvolve e que encontra suas bases de sustentação. No contexto brasileiro, a aprovação da Lei nº. 12.318/2010 trouxe luz ao instituto, funcionando como mecanismo de eficácia do Princípio Constitucional insculpido no Art. 227 da Constituição Federal Brasileira, garantindo a primazia da convivência familiar saudável. Se, para além disso, a edição da Lei possibilitou amplo debate sobre o tema e permitiu a sua necessária oxigenação, de outro lado, a banalização do instituto permitiu a ocorrência de abusos estruturais que, ainda, nos dias de hoje, trazem injustiças. O presente estudo pretende, então, a partir do diálogo com outros métodos, explicar que o uso exclusivo do poder judiciário no enfrentamento das questões relativas à alienação parental não permite o máximo aproveitamento do instituto, uma vez que não é capaz de atuar profundamente na origem do conflito causador do drama familiar. A mediação contribui decisivamente para a restauração do diálogo e para o autorreconhecimento de cada um dos atores da relação parental. A resposta empírica verificada é não somente a solução, em grande medida, nos casos postos, mas, a diminuição da renovação do conflito.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Convivência Familiar. Direito Fundamental. Mediação.

This article proposes to observe the institute of parental alienation not only in its positivist dogmatic perspective, but also with its eyes turned to the behavioral perspective inherent to it. It is ontologically in the behavior of the alienated child and adolescent that the article develops and finds its support bases. In the Brazilian context, the approval of Law Statement no. 12.318/2010 brought light to the institute, functioning as a mechanism for the effectiveness of the Constitutional Principle inscribed in Art. 227 of the Brazilian Federal Constitution, guaranteeing the primacy of healthy family life. If, in addition, the edition of that Law allowed a wide debate on the subject and its necessary oxygenation, on the other hand, the trivialization of the institute allowed structural abuses to occur, which, even today, bring perennial injustices. The present study intends, then, from the dialogue with other methods, to explain that the exclusive use of the judiciary power in facing issues related to parental alienation does not allow the maximum use of the institute, since it is not able to act deeply in the origin the conflict that caused the family drama. Mediation contributes decisively to the restoration of the dialogue of consequence the self-recognition of each of the actors in the parental relationship. The verified empirical response is not only the solution to a large extent in the cases presented, but also the reduction of the renewal of the conflict.

**Keywords:** Parental Alienation. Family living. Fundamental right. Mediation.

<sup>1</sup> Alessandra C. K. Pancera é advogada, sócia de Trevisan & Pancera Advogados, especialista em Direito Civil, Empresarial e Direito de Família pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e mestranda em Psicologia Forense pela Universidade Tuiuti do Paraná. Mediadora certificada pelo IMAP, IMAB e CNJ, membro da Comissão de Mediação da OAB/PR, com endereço de e-mail: alessandra@trevisanepancera.adv.br.

<sup>2</sup> Roberta Sandoval França é Advogada, sócia de Sandoval França Sociedade Unipessoal de Advocacia, especialista em Direito Privado pela UFPR. Mestranda em Direito Constitucional – linha de pesquisa Jurisdição e Processo na Contemporaneidade, pelo PPGDUinter. Mediadora certificada pelo IMAP, IMAB e CNJ. Membro da 1ª. COFEPRO e da Comissão de Mediação da OAB/PR. Com endereço de e-mail: robertafr@terra.com.br.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo nasceu da necessidade de se demonstrar que o direito fundamental da convivência familiar é melhor alcançado se o instituto da alienação parental puder ser enfrentado não a partir da aplicação da Lei 12.318/2010, mas através do diálogo do direito com outro método de resolução de conflito, como, por exemplo, a mediação.

O problema verificado a partir da leitura atenta da doutrina clássica é o de demonstrar que apenas a aplicação da norma vigente não garante a plenitude do instituto da alienação parental porque não instrumentaliza a plena convivência familiar. E a razão não está na ausência de legitimidade da Lei, visto que, de fato e não raras vezes, serve para frear injustiças. Todavia, o enfrentamento do tema, a partir do método de resolução consensual de conflito eleito, permite e assegura efetividade ao fundamento constitucional da convivência familiar.

Deste modo o artigo é atual e de grande relevância, uma vez que tanto a mediação quanto a Lei da alienação parental são objeto de debate institucional pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário. O presente artigo foi, portanto, confeccionado a quatro mãos, tendo as pesquisadoras seguindo os critérios de pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e está dividido em quatro seções que tem por escopo facilitar o entendimento e apresentar de forma concisa os elementos mais relevantes sobre metodologia da pesquisa científica utilizados.

Por fim, importa dizer que, metodologicamente, se fez se uso, também, da análise de dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto ao desempenho de seus CEJUSCs para fomentar as conclusões expostas ao final deste artigo.

## 2. NOÇÕES INICIAIS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

A separação de um casal pode trazer impactos significativos para os filhos que, muitas vezes, sentem-se sóz, perdidos e com um profundo sentimento de culpa pela separação de seus pais. Sentimentos de raiva, medo, fobia, responsabilidade, perda da identidade, solidão, conflito de lealdade, doenças somáticas (dores de cabeça e estômago, por exemplo), alteração na performance escolar e alinhamento com um dos genitores, dentre outros, são bastante comuns entre as crianças e adolescentes no período pós-divórcio (WALLERSTEIN; KELLY, 1976).

Na maioria dos casos, entretanto, após um período de ajustamento necessário, estas emoções acabam sendo acomodadas sem que haja maiores danos para eles e para a família como um todo. Kopetski (1988 apud MONTEZUMA, PEREIRA e NETO, 2019) afirma que sintomas de desgaste emocional são percebidos em quase todas as crianças que passam por um processo de divórcio, mas que, com a regularização da convivência, a tendência é de que haja uma dissipação desses sintomas.

Contudo, há um percentual significativo de crianças e adolescentes que, por alguma disfunção, mesmo após um período significativo de tempo da separação de seus pais, passam a apresentar evidências de consolidação de padrões depressivos, angústias e sentimentos conflituosos em relação a um dos genitores.

Wallerstein e Kelly (1976) foram os primeiros a observarem e a chamarem a atenção aos inúmeros problemas que poderiam ser enfrentados pelos filhos no pós-divórcio. Eles perceberam que algumas destas crianças, após um período de aceitação do divórcio, voltavam a uma relativa estabilidade emocional, enquanto outras seguiam desajustadas e com sérios problemas psicológicos e até mesmo físicos.

Para entender as razões desses desajustes que acometiam muitos dos chamados "filhos do divórcio", Johnston e Kelly (2004) afirmam que inúmeros estudos sequenciais àquele produzido por Wallerstein e Kelly, em 1976, acabaram sendo concebidos, dentre eles, o idealizado por Richard Gardner em meados da década de 1980.

Gardner, um psiquiatra forense americano e professor da Universidade de Columbia, em Nova Iorque, estudioso do comportamento das crianças e adolescentes, especialmente dos que estavam envolvidos em processos de disputa de custódia, ganhou bastante notoriedade ao publicar, em 1985, um estudo introduzindo o conceito de Síndrome de Alienação Parental, denominação que acabou sendo disseminada mundialmente. Segundo ele, muitas crianças e adolescentes envolvidos em disputas de guarda/custódia apresentavam perturbações mentais que comprometiam o seu relacionamento com um dos genitores em razão da conduta alienante do outro.

Gardner entendia que esse fenômeno seria uma verdadeira síndrome, pois existiriam tanto sinais caracterizadores da alienação quanto outros sintomas bem específicos. Assim, conceituou a Síndrome de Alienação Parental como "o distúrbio que acometeria crianças envolvidas em disputas de custódia que ficavam obcecadas com a depreciação e crítica em relação a um dos genitores, de forma exagerada e injustificada" (GARDNER, 1985, p. 1). Isto, segundo ele, dar-se-ia em razão da combinação de doutrinação do genitor alienante e de contribuições da própria criança (GARDNER, 2001).

Ao cunhar esses comportamentos como uma síndrome, Gardner afirmava que a sua principal causa seria o comportamento do genitor alienante, cujas atitudes poderiam implicar desde uma mera "lavagem cerebral" a outros abusos provocados por fatores conscientes, subconscientes e inconscientes por parte dele em relação ao outro, no sentido de desqualificá-lo. Para referido autor, o comportamento de rejeição das crianças dar-se-ia em função das atitudes perpetradas pelo genitor alienador, com quem a criança passava a alinhar um comportamento de fidelidade absoluta (GARDNER, 1985).

Em seus estudos, Gardner chegou a classificar oito sintomas primários decorrentes da alienação, sendo eles: 1) campanha de difamação contra o genitor alienado; 2) racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; 3) falta de ambivalência no tratamento familiar; 4) o fenômeno do pensador independente (a criança afirma que ela mesma formulou a sua opinião contra o genitor alienado); 5) apoio reflexivo do pai alienante no conflito parental; 6) ausência de culpa sobre a crueldade perpetrada em relação ao genitor alienado; 7) cenários emprestados ou encenações encomendadas, de modo que a criança incorpora cenas alheias às suas lembranças; 8) propagação da animosidade para a família alargada e amigos do genitor alienado.

Além destes, apresentou outros diferenciais que poderiam ser levados em consideração para o diagnóstico, como a dificuldade de transição no momento da visitação, o comportamento da criança/adolescente durante a visitação, o vínculo da criança/adolescente com o alienador e o vínculo que existia com o pai alienado antes da alienação.

Com base nestes sintomas, Gardner classificou a Síndrome de Alienação Parental em três níveis: leve, moderada e grave, indicando, para cada qual, o respectivo tratamento.

Nos casos leves, em que a convivência estivesse ocorrendo regularmente, sem necessidade de imposições judiciais, Gardner dizia que não seria o caso de alteração da guarda/convivência. Contudo, nos casos moderados e graves, acabou propondo soluções que foram consideradas, até mesmo à época, um tanto quanto polêmicas.

De acordo com Gardner (2001), em casos moderados leves, desde que a convivência com o genitor alienado estivesse ocorrendo normalmente, a criança/adolescente deveria permanecer com o genitor alienante, sendo, no entanto, necessária a imposição de uma "terapia especial à família", com base em ameaças de sanções caso houvesse falha no cumprimento do cronograma de visitação.

Quando, entretanto, a alienação estivesse num patamar moderado grave, que ocorreria quando o genitor alienador, embora permitisse que a convivência do filho com o alienado ocorresse, fosse bastante resistente a ela, Gardner (2001) recomendava a alteração da guarda dos menores como um modo de reduzir a sintomatologia. Para o autor, sem a remoção das crianças alienadas do lar alienador, qualquer tratamento psicoterápico não surtiria efeito.

Já, nos casos graves, em que as crianças já estivessem envoltas em um quadro de perturbação psíquica significativa e recusassem qualquer contato com o genitor alienado, Gardner (2001) propunha um programa de transição em que elas seriam retiradas da casa do genitor alienador e colocadas em lares transitórios e, a partir de então, seriam inseridas aos poucos na residência do genitor alienado.

Conforme Gardner (1985), a única solução para a interrupção do processo patológico decorrente da Síndrome de Alienação Parental nos casos moderados graves e graves seria o afastamento da criança ou adolescente do genitor alienante. Seria necessário um período de descompressão para que a criança alienada tivesse condições de restabelecer o contato com o genitor alienado, sem a contaminação do outro que fez a lavagem cerebral. E a retomada desta convivência somente poderia ocorrer de forma muito gradual, criteriosa e com o devido monitoramento. Além disso e se necessário fosse, recomendava a imposição de medidas coercitivas, ameaçadoras e/ou punitivas, que incluiriam multas, retenção dos filhos, prisão domiciliar e até o encarceramento.

A proposta de Gardner, tanto pelo diagnóstico atribuído como Síndrome quanto ao tratamento prescrito, foi alvo de muita crítica de estudiosos tanto à época quanto ainda hoje. Johnston & Kelly (2004) criticaram-no abertamente, apontando uma série de inconsistências aos seus estudos. Publicaram um comentário ao seu trabalho intitulado "Rejoinder to Gardner's 'Commentary on Kelly and

Johnston's 'The Alienated Child: A Reformulation of Parental Alienation Syndrome'". Afirmavam que não havia evidências empíricas à proposta de Gardner para a inclusão desse diagnóstico como categoria psiquiátrica do DSM, já que sua teoria não atendia às exigências da Associação Americana de Psiquiatria para incluí-lo como síndrome (para que o diagnóstico fosse incluído como síndrome, segundo a Associação de Psiquiatria, seria necessário o aparecimento de um conjunto de sintomas que pudessem caracterizar uma doença reconhecida e empiricamente verificada). E mais, diziam que a teoria de Gardner focava-se exclusivamente na figura do agente alienador, desconsiderando o papel de outros agentes e fatores que poderiam implicar no comportamento das crianças/adolescentes, inclusive a possibilidade de que tal decorresse em razão de alguma forma de proteção.

Quanto ao tratamento proposto por Gardner para a Síndrome de Alienação Parental com o emprego de ameaças de sanções judiciais, transferência ordenada da guarda, imposição de lar de transição, etc., Johnston e Kelly (2004, p. 4) afirmam que seria uma verdadeira "licença para tirania" ou que, no mínimo, poderia acarretar "abuso de poder e violação dos direitos civis dos clientes".

A proposta de Gardner para que a alienação parental fosse incluída como Síndrome, vale mencionar, nunca foi validada pela Associação Americana de Psiquiatria, jamais tendo sido aceita para o DSM-V nem para a Classificação Internacional de Doenças (CID). No entanto, esse debate acabou espalhando-se mundialmente e hoje há uma verdadeira confusão sobre qual seria a melhor nomenclatura, se alienação parental ou síndrome de alienação parental.

Para Navarro de Oliveira (2015), a Alienação Parental seria o comportamento de um dos genitores com o intuito de desconstituir o outro ao filho. Já a Síndrome de Alienação Parental seria a sintomatologia apresentada pela criança (efeitos emocionais e comportamentais), decorrentes deste processo de desqualificação perpetrado por um dos pais em relação ao outro.

Não obstante, entretanto, as propostas de Gardner terem gerado grande polêmica, o fato é que seus estudos e publicações chamaram atenção a um tema bastante delicado. Isso fez com que outros estudiosos se debruçassem na compreensão do problema. Para Kelly e Johnston (2001), críticos ferrenhos às ideias de Gardner, poderia haver outras explicações e/ou fatores para o fato de uma criança e/ou adolescente rejeitar um dos genitores, não apenas a ideia unidimensional proposta por Gardner, de que apenas o comportamento alienante de um deles seria o principal responsável. Eles citam fatores como: a idade e o nível de desenvolvimento dos envolvidos; as atitudes dos pais (de ambos ou de só um deles); novos relacionamentos; o próprio contexto litigioso do processo de custódia/guarda; falta de habilidades parentais; violência doméstica, dentre outros.

O debate possibilitou que não mais se fechassem os olhos para um problema que fazia parte da realidade de muitas famílias que iam à Justiça pelo direito de terem uma convivência saudável com seus filhos, os quais enfrentavam quadros emocionais devastadores e reclamavam a necessária intervenção do Poder Judiciário.

### 3. A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO ÂMBITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

#### 3.1. O Contexto Brasileiro

Apesar desse embate polêmico envolvendo o tema, se síndrome, ou não, se os fatores para sua caracterização seriam uni ou multidimensionais, o fato é que, especialmente, a partir dos estudos de Gardner, a alienação parental passou a ser um tema muito estudado e pesquisado, principalmente em razão das transformações da sociedade.

Mudanças estruturais como a inserção da mulher no mercado de trabalho, o abandono do modelo patriarcal de família, a facilitação do divórcio e a participação dos homens nos cuidados com seus filhos, dentre outros fatores, acarretaram um aumento no número de conflitos entre os ex-casais. Estes passaram a disputar a guarda e a pleitear o direito de conviverem com seus filhos. E aí, o tema que trata da alienação parental passou a despertar atenção, desafiando o Poder Judiciário a dar respostas e soluções.

E foi justamente nesse contexto que, no Brasil, foi aprovada de forma unânime a Lei nº 12.318/2010, em 26 de agosto de 2010, que trata do tema alienação parental. Essa lei surgiu como um mecanismo à preservação das famílias e para garantir que crianças e adolescentes tivessem uma convivência familiar saudável, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal. O Projeto de Lei nº 4053/08, que a antecedeu, propunha, em sua exposição de motivos, "coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional dos filhos de pais separados ou divorciados", e prover ferramentas específicas que permitissem a intervenção judicial para lidar com a alienação parental e para "proteção do pleno exercício da paternidade".

A lei, evidentemente, ganhou destaque significativo no ambiente jurídico e sua publicação foi comemorada como uma verdadeira conquista da sociedade na proteção da convivência familiar. Conceituou alienação parental, trouxe exemplos de atos alienadores, propôs medidas para coibição e estabeleceu, em seu artigo 3º, que:

"[...] a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescentes a uma convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda".

Embora essa lei tenha possibilitado que se trouxesse à tona uma discussão importante acerca do papel dos genitores na formação dos filhos, acabou ensejando com a sua aplicação uma série de injustiças. Isto porque, segundo Leal (2017), houve uma banalização do instituto, passando-se a atribuir a qualquer ato de repulsa por parte da criança ou adolescente em face do genitor que não detinha sua guarda como um ato de alienação parental, desconsiderando outros fatores que poderiam estar envolvidos para justificar esta recusa. E, por conta dessa banalização e inadequação na

aplicação da lei e do instituto, aqueles que deveriam ser protegidos acabaram tendo seus direitos fundamentais prejudicados.

#### 3.2. Fatores Multidimensionais da Recusa da Criança e os Mecanismos para Melhor Avaliação das Questões

Para Gomide e Matos (2016), na linha apontada por Johnston e Kelly (2004), vários comportamentos podem levar uma criança a evitar o genitor, desde uma alienação parental efetivamente, mas também a baixa qualidade parental, alcoolismo, drogadição, temperamento violento, doenças psicológicas de um dos genitores, abusos, dentre outros fatores. Leal também aponta outro fator que contribuiria para o afastamento da criança. Para ela, também, "a forma como o alienado contribuiu para sua própria alienação, gerando a situação de conflito e distanciamento da criança" (LEAL, 2017, p.49) deve ser considerada e analisada, pois a ausência injustificada e prolongada do genitor seriam, nesse contexto, um fator importante para determinadas atitudes.

Vários são, portanto, os fatores que poderiam contribuir para o afastamento da criança de um dos genitores, não apenas a alienação parental. Claro, esta existe, é fato e é uma realidade sombria que causa sérios prejuízos emocionais na criança e na família como um todo, deixando com sequelas irreparáveis.

A alienação parental, segundo dispõe o artigo 2º da Lei 12.318/2010, é:

"[...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, pode ocorrer de várias formas".

Em consonância com o estabelecido na Lei, a campanha de desqualificação perpetrada por um dos genitores em relação ao outro de forma ostensiva ou velada; a obstaculização do exercício parental em contatos com o filho; a obstrução da convivência familiar; a omissão em prestar informações importantes sobre o filho ao outro genitor (questões médicas, escolares, endereços); a mudança de domicílio com o objetivo de dificultar a convivência; a apresentação de falsas denúncias para obstar a convivência, dentre tantos outros atos perpetrados pelo alienante com o objetivo de afastar a criança do outro genitor (alienado) precisam da devida resposta judicial.

Observa-se que as razões para a ocorrência da alienação parental são inúmeras. Montezuma, Pereira e Melo (2019) mencionam que podem ir desde a incapacidade de aceitação da ruptura, tentativas de manutenção do relacionamento por meio do conflito, vingança, ciúmes, culpa, novos relacionamentos do outro cônjuge, prolongados litígios e até mesmo patologias individuais. Além disso, Lass (2013 apud Gomide e Matos, 2016) complementa que algumas desordens de personalidade presentes entre as genitoras alienadoras, como, por exemplo, paranoide, narcísica e antissocial, podem contribuir para a ocorrência da alienação.

Para Johnston e Kelly (2004, p. 5), a "alienação parental é uma forma de controle psicológico ou parenta-

lidade intrusiva”, cujos resultados ainda são largamente desconhecidos, por isso, o importante é que os motivos pelos quais uma criança evita um dos genitores sejam avaliados e adequadamente identificados para que não se venha a imputar um comportamento como alienador quando, eventualmente, poderia ser, por exemplo, um comportamento protetor. O que se deve analisar, segundo Gomide e Matos (2016), é se há uma razão real para essa rejeição da criança decorrente, por exemplo, de negligência, abuso físico ou sexual, abandono, violência doméstica, ou se seria mesmo o caso de alienação parental. Apenas descobrindo-se as razões do afastamento é que será possível buscar as soluções para o problema, impedindo-se, com isso, que crianças e adolescentes indefesos possam ser expostos a riscos de quaisquer ordens.

E, para que se possa aferir tais circunstâncias, uma importante fonte de auxílio seria o adequado diagnóstico da questão. A lei de alienação parental, neste contexto, prevê, em seu art. 5º, a necessária realização de avaliação biopsicológica ou biopsicossocial. Este é um passo do processo importantíssimo, pois se for realizado adequadamente, poderá aproximar-se de um diagnóstico mais conclusivo acerca das razões pelas quais uma criança estaria negando-se ao convívio com o seu genitor, evitando-se, assim, a eventual aplicação inadequada da lei.

Além dessas avaliações que, especialmente nos processos de alienação parental, deveriam ser realizadas com a celeridade que o tema merece, sendo um dos primeiros atos processuais, outros mecanismos também poderão ser de grande auxílio no entendimento das razões pelas quais uma determinada criança ou adolescente age desta ou daquela forma, recusando-se ao contato com seu genitor ou responsável. E a mediação, neste contexto, pode ser também um importante instrumento de pacificação.

### 3.3. O Processo Judicial como Elemento Agravante da Alienação Parental

Sejam quais forem as razões decorrentes da recusa da criança ao contato com o pai, o que não se pode permitir é que, além de todas elas, o processo judicial seja um elemento a mais para gravar a situação. Gardner (1985) já mencionava que a extensão dos conflitos judiciais em processos acabava sendo mais um trauma psicológico, embora, eventualmente, este pudesse ser um problema evitado. Madaleno e Madaleno (2019, p. 29) acrescentam que esse é um fenômeno que “geralmente tem seu início a partir de disputas judiciais pela guarda dos filhos”, o que faz com que “sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia” sejam despertados nas partes.

Para Lund (apud LEAL, 2017, p. 55),

[...] um diálogo e uma negociação precoce podem ser instrumentos importantes para propiciar o contato da criança com o genitor alienado, já que o distanciamento deste pode gerar fobias e ansiedades para a criança diante do contato com o genitor.

Isto, evidentemente, naqueles casos possíveis e em que não houver violação à integridade dos envolvidos.

Oliveira e Brito (2013, p. 87), reforçando a ideia de que o processo judicial pode ser instrumento de

escalonamento dos conflitos, afirmam que a “judicialização do viver” permite que conflitos familiares e mudanças acarretadas pelo divórcio acabem sendo caracterizados como alienação parental, deixando-se de buscar “redes de serviços que apoiem as famílias e incentivem a participação dos pais nos cuidados dos filhos, em especial nas situações de litígio conjugal”.

Desta forma, tem-se que, especialmente nos casos envolvendo alienação parental, medidas rápidas e eficientes podem auxiliar a conter um escalonamento desmedido dos conflitos. Como afirma Gimenez (2017, p. 51),

[...] a agilidade nas decisões judiciais é fator primordial para se evitar, minimizar ou corrigir a prática de alienação parental. O tempo é o maior aliado do alienador, eis que depois de instalada a alienação, muito árdua se torna a tarefa de sua reversão.

É nesse contexto que os métodos adequados de solução de conflitos, como a conciliação e especialmente a mediação, podem funcionar como instrumentos à readequação da convivência familiar, eis que podem auxiliar na construção de um diálogo e na recuperação de laços. Tais instrumentos podem, inclusive, contribuir nos inúmeros casos de autoalienação, colaborando para que o distanciamento entre genitores e seus filhos não se tornem barreiras insuperáveis ou demasiadamente traumáticas para os envolvidos.

### 3.4. A Mediação como Instrumento de Garantia ao Direito Fundamental à Convivência Familiar

Considerando as peculiaridades da alienação parental, bem como a necessidade de proteção constitucional do menor tutelado, enquanto direito fundamental de que tratam os artigos 226 e 227 da Constituição Federal, entende-se razoável buscar meios eficazes e políticas que assegurem o menor dano possível. E, nesse sentido, escapa ao judiciário a possibilidade de pronta resolução do problema. Isto porque, não raras vezes, o litígio não constrói laços e nem mesmo restaura relações. Ao contrário, traz apenas aparente eficácia que se deteriora com o tempo porque, no conflito, a causa imediata pode ser judicialmente resolvida, mas a mediata não.

A causa do conflito continua subjacente, não tratada, não esquecida e acarretando sérios danos a todos os envolvidos. Nas questões de Família, especialmente naquelas que se constituem verdadeiros dramas familiares, não há vencedores e nem mesmo vencidos. Todos perdem.

O Direito, enquanto dimensão de reconhecimento, é relacional e normativo e somente pode reconhecer como pessoas aquelas “com capacidade para exercer direitos se reconhecermos que somos iguais” (ALMEIDA, 2019, p. 72).

Nesse sentido, a mediação familiar é método de solução pacífica de conflito que mais atende aos interesses realmente determinantes do dilema familiar. A solução perpassa pelo fortalecimento dos vínculos familiares que não se esgotam no colapso das relações conjugais ou afetivas. Ela não somente é opção conciliatória, mas é prioritariamente, opção pelo diálogo, pela reflexão e que visa à conversão do conflito. É um método que pretende superar

a perspectiva do litígio para alcançar a transformação positiva das relações inerentes ao ambiente familiar.

A solução da lide processual não tem relevância extrema, já que a pacificação social advém do diálogo de todas as vertentes que compõem o conflito, desde as mais remotas até aquelas que sobressaem aos olhos. Como na parábola do iceberg, enxergar o que vai acima da linha da água é fácil tarefa. O problema se põe quando se pretende reconhecer o que se encontra abaixo dela.

Desta forma, o método propõe alcançar uma solução verdadeira e real que implica a aceitação e a voluntariedade das partes. Estas, ao sentirem-se integrantes na tomada de decisão, comprometem-se verdadeiramente com o resultado daquilo que soberanamente acordaram. Consequentemente, com a estabilização das relações, procura garantir pela via indireta a observância dos preceitos constitucionais fundamentais de convivência familiar.

Na perspectiva da alienação parental, a mediação é instrumento poderoso de pacificação social, já que, muitas vezes, o conflito é baseado em questões de vingança perpetrada pelos adultos envolvidos, sem qualquer consideração ao desenvolvimento saudável das crianças, ou mesmo com o reconhecimento dos seus direitos fundamentais. E, neste contexto, a tomada de decisão por um terceiro, estranho à relação conflituosa, não trará, senão, o acirramento da espiral de conflito.

Gardner, em 1985, já dizia que o crescimento da mediação traria novo norte para os casos de alienação parental e seria o futuro para os processos envolvendo dissolução de uniões, pois permitiria a satisfação dos interesses dos envolvidos, sem as desvantagens do processo judicial litigioso. Afirmava que existiam boas razões para acreditar que esta se tornaria a maneira mais comum de lidar com as disputas envolvendo questões familiares e que, no futuro, as pessoas perceberiam as demandas litigiosas como verdadeiras "insanidades nacionais". Nas palavras do autor, "a mediação é a esperança do futuro para pais divorciados e há boas razões para acreditar que esta esperança será realizada" (GARDNER, 1985, p. 9).

A mediação propõe-se a ser um método de restabelecimento da comunicação entre as partes. Exige esforços e a percepção de um diálogo consistente permanente, que, se estimulado e acolhido pela sociedade como meio adequado e eficaz de resolução de litígios afetos às relações familiares trará não apenas a diminuição das demandas, mas a melhora da condição biopsicossocial da sociedade

Nazareth (2005) conceitua a Mediação como:

[...] um método de condução de conflitos, voluntário e sigiloso, aplicado por um terceiro neutro e especialmente treinado, cujo objetivo é restabelecer a comunicação entre as pessoas que se encontram em um impasse, ajudando-as a chegar a um acordo.

Para autora, o objetivo é:

[...] facilitar o diálogo, colaborar com as pessoas e ajudá-las a comunicar suas necessidades, esclarecendo seus interesses, estabelecendo

limites e possibilidades para cada um, tendo sempre em vista as implicações de cada tomada de decisão a curto, médio e longo prazo.

Não se trata de ver a mediação apenas como parte de um processo judicial, embora a experiência da mediação judicial surta relevante papel na dinâmica judiciária, mas, também, como um método extrajudicial de solução de conflitos que possibilita às partes, a verdadeira justiça.

Leal (2017, p. 56) afirma que a mediação representa "um instrumento para a efetivação da família democrática, considerando e integrando os sujeitos envolvidos no conflito". Para autora, a mediação pode auxiliar de maneiras incontáveis as partes envolvidas, seja promovendo o consenso e aproximando interesses, seja buscando alternativas menos traumáticas para os envolvidos, evitando-se assim, a imposição de medidas coativas. De igual modo, quando se está diante de uma autoalienação, a mediação possibilita a compreensão do momento vivenciado pelas partes, uma melhor avaliação da situação, a condução do diálogo e a construção conjunta de um caminho que atenda aos interesses e as necessidades das crianças e adolescentes com a reconstrução da convivência familiar.

A Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi, em suas falas, refere-se à mediação como justiça doce (E, de fato, ela é) (BRAGA NETO, 2017, p. 10). O mediador não julga, não sugere e nem mesmo aconselha, apenas, através de suas técnicas de restabelecimento lógico cooperativo e não adversarial da comunicação, confere sentido positivo ao conflito. Essa transformação do conflito permite que as próprias partes encontrem uma solução que até então desconheciam.

Como se vê, a mediação é capaz de garantir eficácia à dignidade da pessoa humana; ao melhor interesse da criança e do adolescente; à solidariedade; à liberdade e afetividade não enquanto meros princípios constitucionais, mas, como direitos fundamentais assegurados a todos os cidadãos.

A experiência do TJPR, capitaneado pela 2ª. Vice-Presidência do referido órgão, demonstra panorama apropriado da eficácia dos métodos autocompositivos em geral (SOUZA NETTO; FOGAÇA, 2019). Tal assertiva é verificada do relatório do núcleo de inteligência do TJPR que comprova que ano 2019 foram realizadas nos CEJUSC's 60.190 audiências de conciliação e mediação, sendo 56.977 processuais e 3.213 pré-processuais. E destas, 17.164 resultaram em conciliações, distribuídas em 14.871 processuais e 2.293 pré-processuais. Isto revelou um aumento de 13,5% no número de acordos realizados em comparação com os havidos no ano anterior, o que demonstra que o instrumento tem sido cada vez mais efetivo.

No mesmo sentido é a experiência observada no Núcleo de Conciliação das varas de família e sucessões de Curitiba, que no segundo semestre de 2018, através da análise de suas pesquisas de satisfação, obteve a indicação de que "97,05% dos usuários afirmaram que sua participação e iniciativa na resolução das questões foi entre satisfatória e muito satisfatória, sentindo-se responsáveis e envolvidos na tomada das decisões. Por sua vez, 85,29% dos usuários afirmaram que a comunicação estabelecida durante a sessão de mediação foi muito boa ou boa. Ademais, 88,23% dos participantes afirmaram que a abordagem das questões

durante a sessão de mediação foi ampla, transcendendo o nível superficial das posições, para alcançar os interesses reais e as necessidades humanas a eles interligadas. Por fim, 88,24% afirmaram que os resultados alcançados com a mediação foram muito satisfatórios ou satisfatórios.” (Carias de Araújo 2018-2019)

Entretanto, isso não significa dizer que a mediação nos casos familiaristas deva ser institucionalizada. Significa dizer que o método é hábil ao seu propósito e que garante olhar eficiente e humanizado à causa familiar, olhar esse que destoa da atividade judiciária, no entanto, é capaz de assegurar em melhor medida a paz social.

A experiência prática da atividade profissional do advogado familiarista nas lidas diárias indica que, com a mediação familiar, o princípio do menor dano possível é encontrado. Assim, o conflito tende a arrefecer-se mais rapidamente porque os atores podem reconhecer as suas deficiências e o quanto as mágoas do passado podem ter influenciado nas dinâmicas familiares atuais. Também, é por meio da escuta atenta que poderão perceber o lugar do outro e o lugar da prole. Então, por meio desse processo poderá haver, em maior escala, o respeito à convivência familiar saudável.

#### 4. CONCLUSÃO

Assim, para que se possa garantir o direito constitucional à convivência familiar e a preservação do melhor interesse da criança e do adolescente impõe-se a utilização de ferramentas hábeis à promoção de tal direito. Não basta que se tenha uma norma para que se realize o anseio da sociedade. Não basta que se tenha um judiciário atuante para que abusos e injustiças não sejam cometidos diariamente. A alienação parental encontra especial atenção porque é onde os maiores abusos, os danos mais drásticos e mais difíceis de serem reparados são encontrados. A constatação da sua ocorrência reclama urgência tanto quanto a sua reprovabilidade, mesmo que se saiba que só a necessária observância do devido processo legal não socorre às vítimas, neste caso. Daí a necessidade de adotar outros métodos que sirvam mais eficazmente para reconhecer e frear a sanha destrutiva da alienação parental.

A lei de alienação parental é uma conquista da sociedade e dos pais e mães antes alijados da convivência familiar saudável, pois trouxe à tona o tema do abuso ao exercício da guarda e do direito constitucional à convivência familiar. Por outro lado, verificou-se que não foi capaz de evitar o esfacelamento das relações familiares e a destruição de vínculos importantes ao desenvolvimento saudável de tantas crianças e adolescentes. Tampouco, a atuação exclusiva do poder judiciário será capaz de mitigar os efeitos das práticas alienadoras, seja por conta da natural demora de tramitação do feito ou mesmo pela inexistência de ferramentas institucionais hábeis ao encargo. Isso, porque a origem do conflito não tem natureza jurídica e não pode ser resolvida só pela norma – embora seja essencial a responsabilização dos atores. Fato é que o litígio surge antes no comportamento humano. Por isso, precisa, coerentemente, ser tratado por um método que possibilite a transformação do conflito negativo em positivo, permitindo o autorreconhecimento, e a voluntariedade, e que conduza as partes a decidirem o futuro e que este, sabendo que o ontem

já ficou para trás e não pode ser mudado, só depende delas mesmas.

Assim, a mediação, com a força de suas técnicas, poderá permitir um pronto atendimento das necessidades sociais. Também poderá ser realizada independentemente de qualquer procedimento judicial, o que garantirá agilidade à solução do conflito. Na mediação o conceito do ganha-ganha realiza-se sem que qualquer das partes tenha a sensação de obrigatoriedade de cumprimento de uma decisão, mas possibilita a certeza da necessidade de colaboração com sua própria opção, com aquilo que livremente decidiu viver.

#### 5. REFERÊNCIAS

1. ALMEIDA, G.A. Mediação e o reconhecimento da pessoa. São Paulo: CLA Cultural, 2019.
2. BRAGA NETO, A. Mediação: uma experiência brasileira. São Paulo: CLA Cultural, 2017.
3. BRASIL. Lei n. 12.318/2010. Brasília: Presidência da República, Subchefia para assuntos jurídicos, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm).
4. BRASIL. Projeto de Lei nº 498/2018. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893728&ts=1594018351598&disposition=inline>.
5. CARIAS DE ARAUJO, André. E-paraná judiciário | vol. 5 nº 10, ago. 2018/jan. 2019. <https://www.tjpr.jus.br/docum ents/13302/5936733/e-parana+judiciario+n.+10/d7a3c384-addd-b31c-6353-a225099c2393>
6. GARDNER, R. Should courts order PAS children to visit/reside with the alienated parent: a follow-up study. *The American Journal of Forensic Psychology*, v. 9, n. 3, p. 61-106, 2001. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01a.htm>.
7. GARDNER, R. Recent trends in divorce and custody. *Academy Forum*, v. 29, n. 2, 1985. Disponível em: [www.fact.on.ca](http://www.fact.on.ca).
8. GIMENEZ, A. Alienação parental: sete anos de lei. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 21, p. 45-59, 2017.
9. GOMIDE, P.I.C.; MATOS, A.C.H. Diálogos interdisciplinares acerca da alienação parental. In: GOMIDE, P.I.C.; STAUT JR, S.S. (orgs.). *Introdução à psicologia Forense*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 101-20.
10. GOMIDE, P.I.C.; CAMARGO, E.B.; FERNANDES, M.G. Analysis of the psychometric properties of a parental alienation scale. *Paidéia, Ribeirão Preto*, v. 26, n. 65, p. 291-98, 2016. <https://doi.org/10.1590/1982-43272665201602>.
11. JOHNSTON, J.; KELLY, J. Rejoinder to Gardner's "commentary on Kelly and Johnston's 'the alienated child: a reformulation of parental alienation syndrome'". *Family Court Review*, v. 42, n. 4, p. 622-28, 2004. Doi: 10.1111/j.174-1617.2004.tb01328.x.
12. KELLY, J.B.; JOHNSTON, J.R. The alienated child: a reformulation of parental alienation syndrome. *Family Court Review*, v. 39, n. 3, p. 249-66, 2001. Doi: 10.1111/j.174-1617.2001.tb00609.x.
13. LEAL, L.T. Exercício abusivo da autoridade parental sob a perspectiva da democratização da família: uma análise crítica da alienação parental e da autoalienação parental.

Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 24, p. 39-61, 2017.

14. MADALENO, R. Inocência Corrompida. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/inocencia-corrompida>.

15. MADALENO, A.C.C. e MADALENO, R. Síndrome de alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

16. MONTEZUMA, M.A.; PEREIRA, R.C.; MELO, E.M. Alienação parental, um termo controverso. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 32, p. 95-149, 2019.

17. NAZARETH, E.R. Guia de mediação familiar: aspectos psicológicos. In: APASE (org.). Mediação familiar. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005. p. 11-25.

18. OLIVEIRA, A.L. N. Alienação Parental e suas implicações no contexto legal. In: Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial. Organização de Álvaro de Oliveira Neto, Maria Emília Miranda de Queiroz e Andreia Calçada; coordenação, Maria Quitéria Lustosa de Sousa, Recife: FBV /Devry, 2015.

19. OLIVEIRA, C.F.B.; BRITO, L.M.T. Judicialização da vida na contemporaneidade. *Psicol. Cienc. Prof.*, Brasília, v. 33, p. 78-89, 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932013000500009&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932013000500009&lng=pt&nrm=iso).

20. SOUZA NETTO, J.L.; FOGAÇA, A.R. Relatório do núcleo de inteligência. Brasília: TJPR, 2019. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/17189635/RELAT%C3%93RIO+2%C2%AA+VICE-PRESID%C3%8ANCIA+2019.pdf/ef0d34a4-0bee-e2d3-d626-455f4caf3d19>.

21. WALLERSTEIN, J.S.; KELLY, J.B. The effects of parental divorce. *American Journal of Orthopsychiatry*, v. 46, p. 256-69, 1976. Doi: 10.1111/j.1939-0025.1976.tb00926.x.